

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.692, DE 2009

Dispõe sobre a proibição da recusa do pagamento de produtos ou serviços em cheques, cartão de crédito ou cartão de débito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 39 da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

Art. 39.

XIV – recusar o pagamento de qualquer produto ou serviço em cheques de titular sem restrição bancária, cartão de crédito ou cartão de débito;

XV – praticar a cobrança de preços diferenciados quando o pagamento for feito com cartão de crédito ou débito, em relação às demais formas de pagamento;

XVI – praticar a cobrança de preços diferenciados por ocasião do fornecimento ou não de dados e informações pessoais e cadastrais dos consumidores aos estabelecimentos comerciais, mesmo a título de fidelização. (NR)

Art. “2º Esta Lei entra em vigor após trinta dias da sua promulgação.”

Sala da Comissão, de 2010.

Deputado EDMILSON VALENTIM
Relator